



RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº. 0268947-56.2019.8.19.0001

APELANTE: RODOLFO CAMPOS PEREIRA

APELADA: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DECISÃO

As partes informaram que realizaram **acordo** referente ao objeto da presente ação (doc. 1332 E 1333).

A transação é uma manifestação bilateral de vontade, não havendo óbice legal para a sua homologação, ainda que após o trânsito em julgado, em se tratando de direito disponível.

É que a jurisprudência tem entendido que, nos moldes do art. 840 do Código Civil – *“É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”* -, não há óbice para a celebração de acordo entre as partes mesmo após o julgamento de mérito da demanda.

Dessa forma, restou comprovado nos autos que as partes firmaram acordo, requerendo-se sua homologação e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Assim sendo, **HOMOLOGO O REFERIDO ACORDO**, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, para que produza os efeitos nele contidos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM** - Relator

